



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144159 - SP (2022/0175626-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - **In casu**, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, parte das razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas n. 284/STF e 518/STJ.

III - Cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu. Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

IV - Nos termos do artigo 258 do RISTJ o agravo é *"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a"*, portanto, sendo o feito apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral.

V - *"Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso*

especial" (AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/10/2022).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144159 - SP (2022/0175626-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - **In casu**, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, parte das razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas n. 284/STF e 518/STJ.

III - Cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu. Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

IV - Nos termos do artigo 258 do RISTJ o agravo é "*A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus,*

poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a", portanto, sendo o feito apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral.

V - *"Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/10/2022).*

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, contra a decisão de fls. 995-996, por meio da qual o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no **artigo 138, caput, c/c artigo 141, inciso II, do Código Penal**, e, por duas vezes, no **artigo 331, do Código Penal**, na forma do concurso material do **artigo 69, também do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, no regime aberto**, e a (13) treze dias multa (fls. 549-565).

A defesa interpôs **apelação**. O o eg. Tribunal **a quo, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso** (fls. 743-754). Eis a ementa do v. acórdão (fl. 744):

*"Apelação Criminal - CALÚNIA e DESACATO - Pedido de suspensão da ação penal até o julgamento de ação ajuizada pelo acusado perante o C. Órgão Especial desta Corte em face dos ofendidos - Prejudicialidade inexistente - Anulação da sentença por vício de fundamentação Inocorrência - Mérito - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação criminal - Relatos harmônicos e coerentes dos ofendidos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas presenciais e laudo pericial referente à transcrição dos áudios colhidos na sala de audiência, local dos fatos - Pena, regime prisional e substituição incensuráveis - **NEGADO PROVIMENTO**."*

A defesa opôs **embargos de declaração**. O eg. Tribunal de origem, **por unanimidade, rejeitou** o recurso (fls. 853-858).

A defesa opôs novos **embargos de declaração**. O eg. Tribunal de Justiça, **por unanimidade, rejeitou o recurso** (fls. 887-892).

No **recurso especial**, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o insurgente alegou **violação ao artigo 138 (calúnia) e artigo 331 (desacato), ambos do Código Penal; artigo 315, incisos IV (não enfrentar os argumentos deduzidos no processo sobre nulidade absoluta), V (invocar precedente sem demonstrar sua aplicação) e VI (deixar de seguir enunciado de súmula e jurisprudência pacificada STJ) e, quanto, as nulidades, nega vigência ao artigo 563 (prejuízo resulta nulidade), artigo 564, incisos I (incompetência juízo de Itatiba-SP) e III, alínea “a” (falta de portaria por crime de abuso de autoridade e lesão corporal grave) e inciso IV (omissão de formalidade essencial – ausência de encaminhamento ao Tribunal de Justiça de São Paulo para apurar crime dos magistrados); artigo 5º, II § 1º alíneas “a” (ausência na Portaria de 29 de março de 2018 da narração dos fatos e circunstância dos crimes de abuso de autoridade e lesão corporal grave); artigo 41 (inépcia da denúncia) e artigo 381 (ausência de fundamentação legal) e 382 (omissão matéria de ordem pública) todos do Código de Processo Penal, bem como por estar em confronto com a Súmula Vinculante n.º 10 e a Súmula n. 456, ambos do Supremo Tribunal Federal.**

Por fim, a Defesa pleiteou:

i) a "realização do juízo de retratação, já que o Acórdão n. 0002623-43.2018.8.26.0281 está em confronto com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em três fundamentos legais, a saber: 1 - o crime de calúnia (138), exige na denúncia, descrição das circunstâncias do tipo penal do crime de fraude processual(347), tais como: (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado animus calunniandi e não acusações genéricas; 2 – imunidade material do advogado Recorrente, uma vez que as passagens transcritas pelo órgão ministerial na denúncia guardam nexos de causalidade e de pertinência, com o objeto da impetração do “Habeas Corpus”, processo n.º 2026274-40.2018.8.26.0000, nos termos do 7º, §2º, da Lei Federal n. 8.906/94 e 3 – ausência de dolo específico quantos aos crimes de calúnia e desacato, posto que, viola o artigo 315,

§2º, inciso VI, do CPP, bem como o dever jurídico de exame e julgamento das nulidades absolutas apontadas em embargos de declaração, uma vez que nega vigência ao artigo 382 do CPP e viola o artigo 381 do CPP c/c a Súmula 456 do STF, nos termos do artigo 1.030 e inciso II do CPC" (fl. 824);

ii) "a CONCESSÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA, "inaldita altera parte", com fulcro no artigo 1.029, §5º, Inciso III, do CPC a SUSPENSÃO, dos efeitos do Acórdão n. 2187145-73.2020.8.26.0000" (fl. 824);

iii) "a distribuição com urgência, reconhecendo o impedimento e a parcialidade dos seguintes Ministros: 1 - Antonio Carlos Ferreira; 2 - Marco Puzzi; 3 - Luís Felipe Salomão; 4 - Raul Araújo; 5 - Maria Isabel Gallotti; 6 - Lazaro Guimarães e 7 –Laurita Vaz, em face do ajuizamento da ação penal – PET 8880 no STF, com fulcro no artigo 144, inciso IX do CPC c/c o artigo 272 do Regimento Interno do STJ e artigo 8.1(imparcialidade) do Pacto de São Jose da Costa Rica promulgado pelo Decreto 678 de 06/11/91" (fl. 825);

iv) "a nulidade do Acórdão n. 2187145-73.2020.8.26.0000por inépcia da denúncia por três razões jurídicas relevantes: A - imunidade material do advogado por atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei (art. 7º, §2º LF 8.906/94 entendimento do STJ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.930 – RR e STJRECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.689 - SC); B–inexistência de crime de calúnia (Consolidação da jurisprudência do STJ: 1 - afirmação genérica: a - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.289 – SP; b - AÇÃO PENAL Nº 571 –AL; c- AgRg na AÇÃO PENAL Nº 313 – DF; d - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.912 – SP; e - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.243 – RJ; f- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.768 – CE; g - AgRg na AÇÃO PENAL Nº 313 – DF e h - AgRg no HABEAS CORPUS nº 395 – CE e 2–ausência de dolo específico: a -HABEAS CORPUS Nº 233.596 - MA; b - HABEAS CORPUS Nº 294.541 – SP [erro magistrado]; c - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.226 – DF; d - HABEAS CORPUS Nº 329.689 – GO; e - AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.714 – CE e f- RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.482 – SC [erro magistrado] e C–inexistência do crime de desacato entendimento do STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.648 – RO(exaltação), dando ensejo a violação ao artigo 315, §2º, inciso VI, do Código de Processo Penal, bem como determinar o trancamento da ação penal" (fls. 826-827);

v) "a nulidade do Acórdão n. 2187145-73.2020.8.26.0000por inexistência de

legítima defesa do Juiz Orlando, em agredir fisicamente o Recorrente, provocando-lhe lesões corporais de natureza grave, em face da prova material incontroversa (testemunhas de acusação) e por existência de fraude processual no Acórdão Ilícito n. 2141740-82.2018.8.26.0000, em que se lastreia o acórdão guerreado para manter a condenação do Recorrente em calúnia e desacato" (fl. 827).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 900-913), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na impossibilidade de discussão de questão constitucional em sede de apelo especial; **ii)** Súmula 284/STF; **iii)** Súmula 7/STJ e **iv)** Súmula 518/STJ.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 921-981).

A Presidência desta Corte Superior de Justiça proferiu decisão, na qual consta que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, em especial os óbices das Súmulas n. 284/STF e 518/STJ.

No regimental (fls. 999-1.032), sustenta o agravante que foram impugnados os óbices apontados pela eg. Corte de origem.

Afirma que "não há dúvida quanto ao conhecimento do agravo e da admissibilidade do recurso especial, já que o Agravante requer, expressamente, a nulidade absoluta da decisão monocrática de fls. 916/918 por ausência de fundamentação legal, com base no artigo 315, § 2º, inciso V do CPP" (fl. 1.003), "que o agravo deveria ser admitido com o julgamento de mérito do recurso especial por inobservância do disposto no artigo 315, § 2º, inciso V do CPP" (fl. 1.005).

Aduz "que o Agravante demonstra de forma detalhada, a fundamentação legal de sua irresignação e as ofensas contidas no acórdão teratológico, em detrimento da lei, da doutrina e das jurisprudências consolidadas pelo STJ, quanto aos crimes de calúnia e desacato, bem como da imunidade do advogado no exercício da profissão, no recurso especial, razão pela qual não tem lógica ou bom senso, afirmar, levemente, que a Súmula 284 do STF e a Súmula 518 do STJ não foram impugnadas no agravo em recurso especial" (fl. 1.026).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado, *"para absolver o Agravante dos crimes de calúnia e desacato, por inexistir, sequer, tese, os tipos penais, bem como reconhecer, no presente caso, a imunidade do advogado no exercício da profissão, caso*

Vossa Excelência assim não entenda, receba o presente como Agravo Regimental, em face do que dispõe o artigo 258 e segs. RISTJ, processando-o como de direito, colocando-o em mesa na próxima seção da Corte Especial, reconhecendo os impedimentos e a parcialidades dos seguintes Ministros: 1 - Antonio Carlos Ferreira; 2 - Marco Puzzi; 3 - Luís Felipe Salomão; 4 - Raul Araújo; 5 - Maria Isabel Gallotti; 6 - Lazaro Guimarães e 7 – Laurita Vaz, em face do ajuizamento da ação penal – PET 8880 no STF, com fulcro no artigo 144, inciso IX do CPC c/c o artigo 272 do Regimento Interno do STJ e artigo 8.1 (imparcialidade) do Pacto de São Jose da Costa Rica promulgado pelo Decreto 678 de 06/11/91, .diante da urgência que o feito reclama (pessoa idosa), para que seja reformada a respeitável decisão monocrática" (fls. 1.031-1.032).

Na ocasião, postula ainda sustentação oral.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 1.042), sendo apresentada a contraminuta (fls. 1.055-1.059).

Foi ajuizada pela defesa petição (fls. 1.064-1.065), requerendo, "*com o julgamento do agravo regimental, o reconhecimento da imunidade material, para declarar a nulidade da ação civil supra citada*" (fl. 1.065).

Por manter o **decisum**, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido por que não foi infirmada **parte** dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para inadmitir o recurso.

Inicialmente, em relação à inadmissão quanto à aplicação da **Súmula 284/STF**, a decisão de admissibilidade do recurso especial fundamentou-se no fato de que "*uma vez que ausente indicação de comando normativo suficiente para subsidiar todas as teses defensivas*" (fl. 917), nesse ponto, verifico que a parte, nas razões do agravo em recurso especial, informa apenas que "*a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do Recuso Especial é clara, evidente, cristalina, como*

dantes demonstrado, o que dispensa comentários desnecessários, em face da evidência da existência de prequestionamento das normas legais supra citadas" (fl. 971). Sendo certo, portanto, que a Defesa olvidou-se de rebater **adequadamente** o descumprimento do art. 1.029 do CPC.

E **ainda**, quanto ao óbice da **Súmula 518/STJ**, o eg. Tribunal de origem, nas decisão de admissibilidade, fundamenta que *"no que tange à suscitada afronta às Súmulas 10, 11 e 456 do Excelso Pretório, aplicável o óbice da Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 918), sendo que, sobre referido óbice, aduz a defesa que *"o Recurso Especial usa o verbo confrontar e não o verbo violar em relação as Súmulas 10 e 456 do STF, no sentido de deixar de seguir enunciado de súmula, o que acarreta violação ao artigo 315, § 2º, inciso VI, do CPP. O cotejo está evidenciado no texto do recurso assim expreso: "... que viola ... artigo 315, incisos ... VI (deixar de seguir enunciado de súmula e jurisprudência pacificada STJ) ... bem como por estar em confronto com a Súmula Vinculante n.º 10 e a Súmula n.º 456, ambos do Supremo Tribunal Federal ..."* (fl. 970).

Conforme se percebe, enquanto a decisão impugnada assentou os óbices das Súmulas 284/STF e 518/STJ para não admitir o especial, no respectivo agravo a defesa limitou-se a, **genericamente**, impugnar referidos óbices sumulares, **deixando de rebater, de forma concreta e fundamentada**, de acordo com a hipótese dos autos, todos os motivos delineados para não admissão do recurso.

Não basta deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, devendo ser esclarecido o rechaço aos pontos estares da decisão de admissibilidade, como comprovar, por meio da contraposição dos argumentos postos no recurso especial e conclusões do acórdão recorrido, a suficiência e adequação do inconformismo.

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, **autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial**, conforme ocorreu

nos autos.

Dessa forma, tanto o pedido contido na petição de fls. 1.064-1.065, quanto os demais, postulados no apelo especial, não devem ser analisados, em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS REFERENTES AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Os "recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia" (AgRg no HC n. 624.133/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2021)

(...)

5. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Precedente.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.094.944/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/8/2022).

Por fim, no que diz respeito ao pleito da Defesa postulando **sustentação oral**, no sentido de que *"requer, ainda, a designação de pauta e sustentação oral por ocasião do julgamento do agravo, com fulcro no artigo 1.042, § 5º do CPC c/c o artigo 158, § 1º do RISTJ para todos os efeitos e fins de direito"* (fl. 1.032), de igual modo, diviso que o recurso não merece prosperar.

Como cediço, nos termos do artigo 258 do RISTJ, *"a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a"*, portanto, sendo o feito apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral.

Além disso, *"como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/10/2022, grifei).

Em reforço: *"O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994. (EDcl nos EDcl no AgIntno AREsp n. 1.829.808/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)"* (AgRg no AREsp n. 2.037.267/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 19/9/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0175626-3

AgRg no
AREsp 2.144.159 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025327920208260281 00026072120208260281 00026234320188260281
00026696120208260281 25327920208260281 26072120208260281
26234320188260281 26696120208260281

EM MESA

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.